

A. I. N° - 232856.0029/03-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 03. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto em ambas as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, exige ICMS no valor de R\$3.765,19, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido de R\$2.276,98;
2. Como nos termos do item anterior, com ICMS devido de R\$1.488,21, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 110 a 113, alegando erro do autuante na apuração do imposto em relação às infrações 1 e 2, oportunidade em que anexou às fls. 114 a 157 cópias de notas fiscais, dos Livros Registro de Inventário e do Diário, em apoio às suas alegações.

Ao finalizar, diz reconhecer como devido à omissão de saída de 20 kgs. de café no valor histórico de R\$87,20 e de entradas de 400 kgs. num total de R\$1.400,00 nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, bem como da falta de registro da Nota Fiscal nº 069, de 09/04/99, no valor de R\$10.500,00, com ICMS devido de R\$735,00.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 159 a 162, transcreveu, inicialmente, as infrações que foram imputadas ao autuado, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

Infração 1

Exercício de 1998 - Reconhece que, apesar das notas fiscais objeto da autuação não terem sido registradas nos livros fiscais, as mesmas foram lançadas na contabilidade do autuado, motivo pelo qual os valores do imposto cobrado devem ser excluídos da autuação, excetuando o relativo à Nota Fiscal nº 1302, no valor de R\$117,20, com ICMS devido de R\$8,22;

Exercício de 1999 - Sustenta que por terem sido lançadas na contabilidade do autuado às notas fiscais que deixaram de ser registradas na escrita fiscal, os valores do imposto cobrado também devem ser excluídos da autuação, salvo em relação à Nota Fiscal nº 69, de 09/04/99 no valor de R\$10.500,00, com ICMS devido de R\$735,00.

Infração 2

Exercício de 1998 - Esclarece que, a exceção da Nota Fiscal nº 1451 que foi corretamente lançada, tal não ocorreu em relação às demais notas. Disse que, ao computar tais valores as saídas com notas fiscais apurou um total de 65.990 kgs e como as saídas reais importaram em 65.980 kgs. resulta numa omissão de entradas de 10 kgs., quantidade que considera desprezível;

Exercício de 1999 - Sustenta que se aceitar o argumento do autuado seria homologar lançamentos sem a necessidade de qualquer procedimento de fiscalização, motivo pelo qual mantém a autuação no valor de R\$1.279,15.

Ao concluir, o autuante disse que o valor do débito do imposto para as infrações 1 e 2 fica alterado para R\$2.022,37, em razão do acatamento parcial das alegações defensivas.

O autuado foi cientificado pela INFRAZ-Jequié da informação fiscal prestada pelo autuante e estipulado o prazo de dez dias para se pronunciar, conforme intimação à fl. 164, devidamente assinada pelo seu representante legal, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

Após analisar os elementos que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não contabilizadas.

Ao se defender da imputação, o autuado comprovou que a quase totalidade das notas fiscais objeto da autuação, apesar de não terem sido lançadas na escrita fiscal, foram registradas na sua contabilidade, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, salvo em relação às Notas Fiscais nºs 1302 e 69, nos valores de R\$117,20 e R\$10.500,00, com ICMS devido de R\$8,22 e R\$735,00, respectivamente.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, a falta de contabilização de entradas, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso, pelo que mantenho parcialmente a infração no valor de R\$743,22.

Infração 2 - Refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados.

Em sua defesa, relativo ao exercício de 1998, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levado a efeito pelo autuante, os quais foram acatados pelo mesmo em sua informação fiscal, com o qual concordo, devendo, por isso mesmo, ser excluído da autuação o imposto cobrado no valor de R\$209,06.

Quanto ao imposto exigido no valor de R\$1.279,15, referente ao exercício de 1999, a alegação do autuado segundo a qual houve equívoco no transporte do rascunho para o Livro Registro de Inventário não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que as quantidades inventariadas e lançadas no Livro Registro de Inventário, correspondem ao efetivo estoque existente no estabelecimento quando do encerramento do balanço, não procedendo, portanto, o argumento defensivo. Assim sendo, entendo correta a autuação, já que as diferenças apuradas através de levantamento quantitativo de estoques se constituem em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.022,37, conforme demonstrativo a seguir, com as devidas correções efetuadas nas datas de vencimento, as quais foram, erroneamente, indicadas pelo autuante:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de Multa
15/09/98	09/10/1998	117,42	7%	8,22	70%
09/04/99	09/05/1999	10.500,00	7%	735,00	70%
31/12/99	09/01/2000	18.273,57	7%	1.279,15	70%
Totais		28.890,99		2.022,37	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0029/03-9, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.022,37**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR